

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 14 de março de 2023

HORÁRIO 14:30 h

:

LOCAL: Videoconferência

Procurador Geral do **Vladimir de Oliveira Macedo**

Estado:

Corregedor Geral da **Samuel Oliveira Alves**

Advocacia Geral do

Estado:

Conselheiro membro: **André Luiz Vinhas da Cruz**

Conselheiro membro: **Maria Tereza Targino Hora**

A presente reunião será virtual, de modo que os interessados acompanharão a reunião transmitida em tempo real através da plataforma digital.

JULGAMENTOS

EM MESA

AUTOS DO PROCESSO:

2111/2022-INDEN. SERVIDOR-SSP

ESPÉCIE:

UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO

ASSUNTO:

CORREÇÃO MONETÁRIA DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO

INTERESSADO:

ISAQUE HEVERTON DIAS CANGUSSU

RELATOR:

ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ

VOTO VISTAS:

SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Os autos foram pautados na 220ª Reunião ordinária, porém em virtude do pedido de vistas do Conselheiro Samuel Alves o julgamento foi suspenso e retomado na presente sessão. Desse modo, o relator apresentou o

relatório e, após a leitura do mesmo, foi concedida a palavra ao interessado, conforme estabelecido no Regimento Interno (art. 19, §4º). Ato contínuo, o interessado ponderou que possui dois processos similares, porém em um o índice de correção monetária utilizado foi o IPCA-E e o outro foi a SELIC. Dito isso, solicitou que o Conselho que em caso de indeferimento do pleito atual, o processo anterior seja revisto para aplicação da SELIC e uniformização do entendimento. Posteriormente, o relator concluiu o voto e, **por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Oliveira, Cons. Samuel Alves, e Cons. Maria Tereza), foi mantido integralmente o DESPACHO-CCVASP Nº 2965/2022, pelos seus próprios fundamentos, considerando a forma adequada de revisão dos cálculos do valor devido ao servidor, relativamente a dívida em tela, com a aplicação dos índices de acordo com o período de atualização, conforme resolução do CNJ, tendo por termo ad quem a data do efetivo pagamento (e não da parcela principal), lembrando-se que, se o referido período ultrapassar o marco temporal de 30/11/2021 o índice de correção monetária passará a ser a SELIC. Por fim, o Cons. Samuel Alves apresentou seu voto vistas apenas com um adendo e, também por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Oliveira, Cons. Samuel Alves, e Cons. Maria Tereza), estabeleceu-se que a data final da atualização monetária será a data da elaboração do cálculo, DESDE QUE O PAGAMENTO SE EFETIVE EM ATÉ 60 DIAS APÓS A ELABORAÇÃO DO MESMO, caso em que não haveria a necessidade de nova atualização de valores. A mesma sistemática deve acontecer em caso de parcelamento do pagamento: todas as parcelas serão corrigidas e calculadas na data da elaboração do cálculo e não haverá necessidade de nova atualização de nenhuma delas DESDE QUE A PRIMEIRA PARCELA SEJA PAGA NO PRAZO DE 60 DIAS E AS DEMAIS PARCELAS SEJAM PAGAS DE ACORDO COM O CRONOGRAMA ESTABELECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. Caso o prazo de 60 dias entre o cálculo e o**

pagamento da parcela única ou da primeira parcela seja extrapolado, apresentar-se-ão duas possibilidades de solução: realização de novo cálculo de atualização, com o início de novo prazo de 60 dias para pagamento ou a realização do pagamento pelo valor anteriormente calculado, desde que haja a concordância expressa do credor, com a renúncia à nova atualização, através de termo de consentimento. Desse modo, determinou-se à secretaria do Conselho a extração de cópia do presente julgamento para que a CCVASP atualize o parecer normativo 08/2022, bem como o verbete 78 deste Conselho Superior, tanto para deixar clara a forma de atualização monetária pela sucessão temporal de índices, como para estabelecer como data final da atualização a data da realização do cálculo, desde que cumpridas as condicionantes acima apresentadas, em especial o pagamento no prazo de 60 dias.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	27650/2022-CONS.JURIDICA-SEDUC
ESPÉCIE:	REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO:	QUESTIONAMENTO SOBRE A CONTINUIDADE DA GATI
INTERESSADA:	DIRETORIA DE EDUCAÇÃO DE ARACAJU
RELATORA:	MARIA TEREZA TARGINO HORA
VOTO VISTAS:	SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo e Cons. André Vinhas), nos termos do voto vistas, foi aprovado parcialmente o Parecer n. 7297/2022-CCVASP/PGE, porém por fundamentos diversos, no sentido de que no caso de afastamento do profissional do magistério, integrante do Programa de Educação em Tempo Integral, o gozo de licença para tratar da própria saúde ou no caso de readaptação

temporária permitem a manutenção do pagamento da Gratificação por Atividade de Tempo Integral, limitado a 02 anos, nos termos da LCE n. 16/94, por serem os períodos considerados como de efetivo exercício do servidor. No caso de readaptação definitiva ou extrapolação desse prazo, o pagamento da gratificação deve ser descontinuado. Vencida a relatora. Além disso, por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons Vladimir Oliveira, Cons. Samuel Alves, e Cons. Maria Tereza), foi determinada a abertura de autos suplementares para a elaboração de parecer normativo, com a edição de verbete.

AUTOS DO PROCESSO:	2043/2022-PRO.ADM.-PGE
ESPÉCIE:	RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO:	REVISÃO DE APOSENTADORIA - DILIGÊNCIA TCE N° 107/2022 - REVISÃO DE PROVENTOS - PROCESSO CADASTRADO NO SGP E SISPREV SOB N° MP.01665.03/2011-RV2/2022
INTERESSADO:	PASCOAL NABUCO DAVILA FREIRE
RELATORA:	MARIA TEREZA TARGINO HORA

O julgamento do presente processo foi suspenso em virtude do pedido de vistas do Cons. Vladimir Macedo.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ, Maria Tereza Targino Hora, SAMUEL OLIVEIRA ALVES e VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: MXYW-SVRN-E3V7-FMI8



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/03/2023 é(são) :

- ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ - 20/03/2023 10:14:36
- Maria Tereza Targino Hora - 22/03/2023 12:27:10
- SAMUEL OLIVEIRA ALVES - 20/03/2023 09:45:27
- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 23/03/2023 11:38:16

PROCESSO N°: 2111-2022 INDEN. SERVIDOR - SSP

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP)

Interessado: Isaque Heverton Dias Cangussu

ASSUNTO : Correção monetária de Indenização de Licença-Prêmio. Termo final da atualização - data do efetivo pagamento. Intelecção do art. 3º, EC nº 113/2021. CONSUP, Verbete 78.

CONCLUSÃO: MANUTENÇÃO TOTAL do DESPACHO-CCVASP N°
2965/2022

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento administrativo, no qual o interessado pleiteia a revisão do valor pago (R\$ 8.840,07), em julho/2022, a título de correção monetária, decorrente da necessidade de incidência do índice da Selic a partir de dezembro/2021 até o efetivo pagamento (julho/2022).

Os autos foram ordinariamente distribuídos e analisados pelo Procurador do Estado Márcio Rezende,

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.

Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br

ocasião em que foi lavrado o Parecer nº 5372/2022-CCVASP/PGE pela possibilidade de revisão do valor, atribuindo à SEAD o encargo do cálculo.

Ocorre que, ao elaborar a nova planilha (fl. 50), a SSP, no Despacho de fl. 49, informa o valor de R\$ 7.878,96, uma vez que fora realizado o cálculo da correção com a incidência do IPCA-E, mês a mês, até a última parcela paga no mês de setembro/2021.

Ressalta ainda que, na planilha de fl. 75 do processo nº 1788/2022-CON.TRIB-SEAD, o montante foi de R\$ 8.840,07 porque houve a incidência, sobre o valor encontrado (R\$ 7.879,96), do índice IPCA-E até junho/2022.

Diante disso, a SEAD encaminhou novamente a esta PGE os autos para manifestação, oportunidade em que lavrado o Despacho nº 2965/2022-PGE (fls. 54-56), sugerindo a apreciação da matéria pelo órgão colegiado desta Procuradoria.

Mediante Despacho da douta Chefia da CCVASP (fls. 57/58), datado de 22/11/2022, considerando que a questão a ser dirimida demanda a análise do Verbete nº 78, no que diz respeito à necessidade de uniformizar o entendimento para definir o termo ad quem de incidência do índice de correção monetária: se no mês do pagamento da última prestação do

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.

Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ

parcelamento (no caso dos autos, setembro/2021) ou no mês do efetivo pagamento da correção monetária, foi acolhida a sugestão de encaminhamento inserta no Despacho nº 2965/2022-PGE e tramitados estes autos para o Gabinete do Procurador-Geral do Estado, Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com fulcro no art. 9º, VII, da LC nº 27/96 e art. 6º, XII, do Regimento Interno do CSAGE.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A questão posta nos autos cinge-se quanto à definição do definir o termo ad quem de incidência do índice de correção monetária: se no mês do pagamento da última prestação do parcelamento (no caso dos autos, setembro/2021) ou no mês do efetivo pagamento da correção monetária.

Com efeito, através do Parecer 377/2022, autos do Processo 1810/2021, foi deferido ao requerente o pagamento de atualização monetária sobre a indenização de licença prêmio a que fazia jus, "sob incidência do IPCA-E ou outro índice oficial aplicável, a contar da data do deferimento".

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.

Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br

Diante de sua potencial repercussão aberta, o precedente foi submetido ao crivo do Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado, tendo sido aprovado à unanimidade na 209ª Reunião Ordinária, ocorrida em 09 de março de 2022. A partir de então, referida orientação passou a ser aplicada pela SEAD na liquidação dos cálculos da espécie.

Em momento seguinte, já em 01 de agosto de 2022, o referido Colegiado aprovou o Parecer Normativo 08/2022, do qual decorreu o verbete 78, que assim sumulou a matéria:

"A parcela indenizatória paga em atraso ao servidor deverá ser acrescida de correção monetária, a ser calculada pelo índice oficial em vigência na data do pagamento, garantindo-se, na hipótese de parcelamento, sua incidência mês a mês sobre o saldo existente, até a extinção da dívida".

Ainda na ocasião, o Conselho definiu que o índice de correção a ser aplicado atualmente deveria ser aquele estabelecido no art. 3º da EC 113/2021, verbis:

"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.

Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br

do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Dessa forma, em consonância com a nova orientação do CSAGE, o IPCA-E será aplicado somente até novembro de 2021, quando o índice de referência passará a ser a Selic, com a entrada em vigência da referida EC 113.

Nesse exato sentido, a Resolução 448 do Conselho Nacional de Justiça, editada em 25 de março de 2022:

“Art. 5º Acrescentar o art.21-A, incisos I a XIII e §§ 1º a 6º, na Resolução CNJ nº 303/2019, com a seguinte redação:

Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores:

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.

Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ

- I - ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;
- II - OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;
- III - IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;
- IV - IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;
- V - BTN - de março de 1989 a março de 1990;
- VI - IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;
- VII - INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;
- VIII - IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;
- IX - UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;
- X - IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;
- XI - Taxa Referencial (TR) - 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;
- XII - IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021;

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.

Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br

XIII - Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - de dezembro de 2021 em diante".

Como bem dito pelo Despacho nº 2965/2022-PGE (fls. 49/50), *ad verbum*:

No que diz respeito ao questionamento agora suscitado, este Gabinete, na condição de autor originário do Parecer Normativo 08/2022, que resultou na edição na súmula indicada, tem para si a compreensão de que:

1 - O cálculo da correção monetária, para ser efetivo e exauriente, deverá ser feito na linha do tempo, observados os índices oficiais sucessivos em vigência, desde o deferimento do pleito indenizatório e até o efetivo pagamento da referida correção (e não da parcela principal);

2 - Se o período de cálculo da correção monetária ultrapassar novembro de 2021, o índice passa a ser a SELIC até o efetivo pagamento da referida correção (e não da parcela principal);

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.

Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br

Foi realizada análise deste feito pelo Setor Contábil desta PGE, verificando o seguinte:

Da Planilha de Retroativo elaborada pelo Setor de Pagamento da SSP, constando os valores corrigidos pelo IPCA-E de dezembro/2014 até o mês de cada pagamento, iniciando em fevereiro de 2021 e encerrando em setembro de 2021, os cálculos foram refeitos, utilizando a Calculado BACEN e os resultados são os mesmos lá apontados, cuja diferença encontrada de R\$ 7.879,96 atualizada até junho/2022, resultou na quantia de R\$ 8.840,07.

Utilizando a Ferramenta PROJEF Web foi feito o cálculo, tendo como termo inicial cada um dos meses onde foram efetuados os pagamentos (fevereiro até setembro de 2021), atualizando os valores até os meses de Junho e Julho de 2022 pelo IPCA-E em todo o período e IPCA-E e SELIC nos moldes definidos na Emenda Constitucional nº 113/2021, deduzindo o valor de R\$ 8.840,07.

Os resultados se mostraram da seguinte forma:

— Pelo IPCA-E em todo o período, a diferença encontrada foi de R\$ 6,14 (seis reais e catorze centavos), até junho/2022;

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.

Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ

- Pelo IPCA-E em todo o período, a diferença encontrada foi de R\$ 67,18 (sessenta e sete reais e dezoito centavos), até julho/2022;

- Pelo IPCA-E até 2021 e SELIC após, a diferença foi de -R\$ 52,29 (cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos) negativo, até junho/2022;

- Pelo IPCA-E até 2021 e SELIC após, a diferença encontrada foi de R\$ 33,04 (trinta e três reais e quatro centavos), até julho/2022.

Convém informar que os cálculos elaborados nos processos do Estado seguem a Emenda Constitucional nº 113/2021, ocorrendo também em diversas sentença a aplicação da SELIC.

Consta a informação da diferença alegada pelo Autor de R\$ 13.566,52.

Não foi identificada planilha de cálculos no presente processo que identificasse a metodologia aplicada para definir tal valor.

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.

Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br

Conclui-se que o cálculo elaborado pelo Setor de pagamento da SSP, mesmo considerando as diferentes ferramentas, se mostraram próximos.

Não houve incidência de juros de mora nos cálculos, não havendo demora na quitação da dívida em tela, com a completa quitação da mesma.

Ora, eis a forma adequada de revisão dos cálculos do valor devido ao servidor, tendo por termo ad quem a data do efetivo pagamento da referida correção (e não da parcela principal), lembrando-se que, se o referido período ultrapassar o marco temporal de 30/11/2021 o índice de correção monetária passará a ser a SELIC.

III) CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto pela **MANUTENÇÃO TOTAL do DESPACHO-CCVASP Nº 2965/2022, pelos seus próprios fundamentos,** considerando a forma adequada de revisão dos cálculos do valor devido ao servidor, devidamente a dívida em tela, tendo por termo ad quem a data do efetivo pagamento da referida correção (e não da parcela principal), lembrando-se que, se o referido período ultrapassar o marco temporal de 30/11/2021 o índice de correção monetária passará a ser a SELIC.

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.

Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br

E como voto.

Aracaju, 06 de fevereiro de 2023



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ
Procurador(a) do Estado

Rua Porto da Folha, 1.116, Cirurgia, Aracaju (SE), Cep. 49.055-540.

Tel: (79) 3198-8006 www.pge.se.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 1PHY-1QX3-OJOF-8WGJ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/03/2023 é(são) :

- ANDRE LUIZ VINHAS DA CRUZ - 22/03/2023 10:08:06

PROCESSO N°. 2111-2022 INDEN. SERVIDOR - SSP

ASSUNTO: Correção monetária de Indenização de Licença-Prêmio. Termo final da atualização - data do efetivo pagamento. Intelecção do art. 3º, EC nº 113/2021. CONSUP, Verbete 78.

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP)

Interessado: Isaque Heverton Dias Cangussu

DECLARAÇÃO DE VOTO DO VISTAS

I - RELATÓRIO

Dispensado relatório, adotando-se o constante no corpo do voto do Relator.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Adiro ao voto prolatado pelo nobre relator que, aprovando o parecer de base, indeferiu o pedido formulado pelo interessado.

Não obstante o acompanhamento do voto, entendo que o mesmo deve ser complementado com as questões que passo a submeter ao crivo deste colegiado:

1. Quanto ao pedido de anexação do processo 1859/2022-INDEN.SERVIDOR-SSP para julgamento conjunto com o presente feito, entendo inviável o requerimento. Primeiro porque o referido processo encontra-se já finalizado e no âmbito SSP/SE, não cabendo a esta PGE avocar o processo para novo julgamento. Segundo, porque a subsunção do referido processo ao tema ora debatido deve ser analisada previamente pela CCVASP, órgão originariamente competente para analisar eventual questionamento desta natureza, não cabendo a este Conselho a competência para essa apreciação originária, o que implicaria em supressão de instância.

2. Outra questão que parece importante debater no âmbito do presente processo é quanto à questão do termo ad quem da correção monetária no caso de pagamento de processos administrativos. Explica-se:

O verbete 78 deste Conselho Superior afirma que a correção monetária deve ocorrer até a data do pagamento, nesses termos:

78 - CORREÇÃO MONETÁRIA I - A parcela indenizatória paga em atraso ao servidor deverá ser acrescida de correção monetária, **a ser calculada pelo índice oficial em vigência NA DATA DO PAGAMENTO**, garantindo-se, na

hipótese de parcelamento, sua incidência mês a mês sobre o saldo existente, até a extinção da dívida. (Verbete editado em apreciação do processo de nº CONS.JURIDICA-PGE. PN nº 08/2022. 1185/2022Ata da 214ª R.O. de 01 .08.2022.)

Como se observa, ao estabelecer que as parcelas deverão ser calculadas pelo índice oficial vigente NA DATA DO PAGAMENTO, este Conselho, a nosso entender, está a estabelecer esse prazo (data do pagamento) como termo final da correção monetária.

Ocorre que a administração pública tem uma burocracia própria para realizar pagamentos administrativos. É inviável, a nosso sentir, que os valores estabelecidos sejam calculados com as correções devidas e efetivamente pagos na mesma data. Não por outro motivo, o CPC estabeleceu como prazo para pagamento das dívidas judiciais de pequeno valor, por exemplo, aquele contido no seu art. 535, § 3º, II, de dois meses, tendo esse dispositivo sido julgado constitucional pelo STF na ADI nº 5534, em que se considerou esse como prazo razoável para que a administração pública adote os procedimentos necessários para pagamento das suas obrigações de pequeno valor. Tal prazo é o mínimo necessário, a nosso sentir, para que a administração possa adotar todas as providências necessárias ao pagamento de suas obrigações também na seara administrativa.

Diante disso, penso que estabelecer que a atualização se dará até a data do PAGAMENTO irá perpetuar demandas como a presente,

uma vez que sempre haverá um hiato entre a realização do cálculo e o efetivo pagamento e nesse lapso temporal, em tese, haveria a necessidade de nova atualização de valores, o que tornaria contraproducente o funcionamento da máquina pública.

Diante dessa situação, entendo que se impõe uma mudança no verbete a fim de que fique efetivamente esclarecido a data final da atualização monetária que a nosso sentir, será a data da elaboração do cálculo, desde que o pagamento se efetive em até 60 dias após a elaboração do mesmo, caso em que não haveria a necessidade de nova atualização de valores.

Entendo que a mesma sistemática deve acontecer em caso de parcelamento do pagamento. Todas as parcelas serão calculadas na mesma data e não deve haver nova atualização de nenhuma delas desde que a primeira parcela seja paga no prazo de 60 dias e as demais parcelas sejam pagas de acordo com o cronograma estabelecido administrativamente.

Caso o prazo de 60 dias entre o cálculo e o pagamento da parcela única ou da primeira parcela seja extrapolado, apresentar-se-ão duas possibilidades de solução: realização de novo cálculo de atualização, com o início de novo prazo de 60 dias para pagamento ou a realização do pagamento pelo valor anteriormente calculado, desde que haja a concordância expressa do credor com a renúncia à nova atualização através de termo de consentimento.

Acaso aprovado o adendo ao presente voto, deverá se extrair cópia do presente julgamento e encaminhar para a CCVASP para a

atualização do parecer normativo 08/2022, bem como do verbete 78 deste Conselho Superior.

É como voto.

Aracaju, 13 de março de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: OXHV-IHT5-9RCH-TVGB



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/03/2023 é(são) :

- SAMUEL OLIVEIRA ALVES - 24/03/2023 10:47:25

PROCESSO N°. : 27650/2022-CONS.JURIDICA-SEDUC

ASSUNTO: QUESTIONAMENTO SOBRE A CONTINUIDADE DA GATI

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA

Interessado: DIRETORIA DE EDUCAÇÃO DE ARACAJU

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO
DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE TEMPO INTEGRAL
DURANTE O AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LICENÇA
PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE OU EM CASO DE
READAPTAÇÃO DE FUNÇÕES. DIREITOS ATRELADOS À
SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SITUAÇÕES
TEMPORÁRIAS, NÃO PREVISÍVEIS E NÃO VOLUNTÁRIAS.
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PERÍODOS CONTADOS
COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE DA
MANUTENÇÃO DA GATI. APROVAÇÃO DO PARECER N.
7297/2022.

VOTO DO VISTAS

I – RELATÓRIO

Dispensado relatório, adotando-se o constante no corpo do voto da Relatora.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a questão sobre consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura quanto à possibilidade de Professores da Educação Básica do Magistério que exercem cargos em Centros de Excelência de Educação em Tempo Integral e que estão em gozo de licença médica ou em situação de readaptação atestada por perícia médica perceberem a Gratificação por Atividade de Tempo Integral (GATI).

Para apreciação da questão, necessário que vejamos a legislação que rege a referida rubrica:

LCE n. 179/2009:

Art. 22. Aos Professores de Educação Básica devidamente designados para integrar o Corpo Docente da Unidade Escolar onde for instituído Centro Experimental de Ensino Médio – CEEM, além do salário correspondente ao cargo efetivo será concedida a Gratificação por Atividade de Tempo Integral, criada por esta Lei Complementar.

§ 1º O Professor de Educação Básica que possuir 2 (dois) vínculos com o Magistério Estadual e for selecionado para exercer os seus cargos em Centros de Excelência de Educação em Tempo Integral da Rede Pública Estadual não faz jus ao recebimento da Gratificação por Atividade de Tempo Integral – GATI, devendo cumprir a carga horária efetiva em atividade de turma para a jornada em tempo integral de 50 (cinquenta) horas semanais; devendo ainda complementar sua carga horária em Unidade de Ensino Regular da Rede Pública Estadual, caso o professor não faça jus às reduções legais nos seus respectivos vínculos com o Magistério Estadual. (Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 367, de 31 de março de 2022)

§ 2º O Professor de Educação Básica que possuir 01 (um) vínculo com o Magistério Estadual e for selecionado para exercer o seu cargo em Centros de Excelência de Educação em Tempo Integral da Rede Pública fará jus ao recebimento da Gratificação por Atividade de Tempo Integral – GATI, desde que faça opção pela suspensão da redução legal, devendo cumprir a sua carga horária efetiva em atividade de turma para a jornada em tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais. (Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 367, de 31 de março de 2022)

§ 3º Na jornada em tempo integral, as horas em

atividades pedagógicas, as horas de estudos e as horas de coordenação devem ser regulamentadas por ato da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura. (Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 367, de 31 de março de 2022)

Art. 24. Fica criada a Gratificação por Atividade em Tempo Integral com o valor fixo de R\$ 2.886,15 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), que será concedida ao Professor de Educação Básica em efetiva regência de classe para a jornada em tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas, obrigatoriamente, nos Centros de Excelência de Educação em Tempo Integral da Rede Pública Estadual, bem como aos professores investidos nas funções de Diretor Escolar, de Coordenador de Ensino e de Secretário Escolar. (Redação conferida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 365, de 30 de março de 2022) (Vide produção de efeitos na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 365, de 30 de março de 2022)

Extraí-se dos dispositivos supra que a GATI foi instituída para incentivar o professor a ministrar aulas nos Centros de Excelência da Rede Pública Estadual, com uma carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, considerando-se de dedicação integral.

Pois bem.

Os questionamentos apresentados pela SEDUC abordam a situação do Professor que integra o Programa de Educação de Tempo Integral **e que se encontra adaptado provisoriamente ou que se encontra afastado das atividades em razão da Licença para tratamento da própria saúde**. Ambos os institutos são regidos pela LCE n. 16/96. vejamos, em primeiro lugar, os dispositivos que regem a licença para tratamento da própria saúde:

Art. 84. Conceder-se-á licença ao funcionário do Magistério:

I - para tratamento da própria saúde;

[...]

SubSeção II

Da Licença para Tratamento da Própria Saúde

Art. 92. A licença para tratamento da própria saúde será concedida a pedido do funcionário do Magistério ou "ex-officio".

§ 1º A concessão "ex-officio" é extensiva aos casos em que se puder identificar o funcionário do Magistério como portador de doença transmissível e, se não

confirmada a moléstia, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício.

§ 2º Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica que será realizada pelo Serviço Médico do Estado.

§ 3º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 4º O funcionário do Magistério ficará obrigado a seguir o tratamento médico que lhe for indicado, sob pena de suspensão do seu vencimento ou remuneração.

§ 5º Será igualmente suspenso o vencimento ou a remuneração do funcionário que recusar a submeter-se à inspeção médica, nos casos em que esta se fizer necessária, a juízo do Serviço Médico do Estado.

§ 6º O funcionário do Magistério não poderá permanecer em licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos considerados recuperáveis, em que se admitirá prorrogação.

Art. 27. Salvo disposição expressa neste Estatuto, serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo de Magistério estiver afastado em virtude de:

b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;

[...]

Como se observa do dispositivo acima citado, a licença para tratamento da própria saúde, por um período de até dois anos, é considerada como DE EFETIVO EXERCÍCIO. Assim, por ficção legal, é considerado esse período como se o servidor estivesse, de fato, exercendo normalmente suas atividades. Assim, não se pode falar em diminuição de sua remuneração, aí incluída a gratificação da GATI, durante esse período.

A consulta objeto dos presentes autos, como se vê, difere de outras circunstâncias já discutidas por este Conselho Superior, como incompatibilidade da redução de carga horária com a necessidade do labor em tempo integral exigido pelo Programa de Educação em Tempo Integral (Processo n. 18320/2021-CIT.INT.JUDIC-SEDUC) ou a incompatibilidade da percepção da Gratificação por Atividade em Tempo Integral durante o afastamento em razão do gozo da licença-prêmio (Processo n. 24579/2022-CONS.JURÍDICA-SEDUC).

As situações acima decorrem de situações previsíveis e voluntárias, de livre escolha do servidor. Em contrapartida, a readaptação e a licença médica possuem caráter de imprevisibilidade e da não voluntariedade por parte do servidor, uma vez que decorrem de circunstâncias de saúde que surgem durante seu período de labor e, em determinadas situações, do próprio labor em sala de aula. Acerca desse aspecto a douta parecerista originária complementa:

"A saúde, em sua forma mais básica, compõe o rol do mínimo existencial que é indispensável para se garantir a um indivíduo a dignidade da pessoa humana, sendo este um dos fundamentos da nossa República Federativa e alicerce de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Assim, e por óbvio, uma licença para tratamento da própria saúde está intrinsecamente ligada ao direito à saúde.

E esse direito deve ser interpretado não só pela ótica do acesso direto ao profissional de saúde e a medicamentos, mas também, pelo olhar do necessário afastamento para possibilitar que o organismo do indivíduo, por meio de seus processos naturais, regenere-se ocasionando sua recuperação."

Portanto, tendo em vista o que dispõe a legislação de regência que afirma que o período de afastamento para tratamento da própria saúde é considerado como de efetivo exercício, peço vênias à nobre relatora para divergir do seu entendimento e votar no sentido da possibilidade de manutenção do pagamento da GATI durante o afastamento para tratamento da própria saúde.

No caso da readaptação, a legislação de regência estabelece que:

LCE n. 16/94:

Art. 20. Readaptação é a passagem do funcionário, de um para outro cargo mais compatível com a sua capacidade física ou mental, nos casos em que se não justifique a aposentadoria.

Parágrafo único. **A Readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento.**

Art. 21. Quando for o caso, a readaptação será precedida de inspeção médica.

Art. 22. A readaptação far-se-á a pedido do funcionário, ou "ex-offício".

§ 1º Sempre que possível, a readaptação far-se-á para cargo vago, não provido por concurso, acesso ou transferência.

§ 2º Não havendo vaga, a readaptação implicará a transformação do cargo titularizado pelo readaptado.

§ 3º A readaptação não prejudicará o interstício necessário a movimentação por transferência, ou promoção.

§ 4º Para efeito de formação do interstício necessário a transferência ou promoção, levar-se-á em consideração o tempo de serviço do funcionário readaptado, no cargo anterior.

Como se observa, a lei fala em manutenção do "vencimento" e não da remuneração, o que abrangeria a gratificação referida. **Assim, a princípio, o servidor readaptado não tem direito à manutenção da percepção da GATI.**

Há, entretanto, que se fazer uma distinção entre a readaptação temporária, como no caso dos autos, e a definitiva.

É que na readaptação temporária o servidor está acometido de um problema de saúde que o impede, **TEMPORARIAMENTE**, de continuar exercendo as mesmas atividades mas que, após o tratamento por período delimitado, o servidor estará apto a voltar a exercê-las. No caso dos autos, por exemplo, trata-se de problema nas cordas vocais, que impede temporariamente o servidor de continuar dando aula mas que, segundo a própria perícia, será possível o retorno à sala de aula após 3 meses.

Assim, na situação da readaptação temporária, em princípio o servidor poderia até mesmo se afastar para tratamento da própria saúde mas segue trabalhando, em outra atividade, até o restabelecimento da situação em que voltará às atividades ordinárias. Nesse caso, entendo que, tal como na licença para o tratamento da própria saúde, deve ser mantido o pagamento da GATI. A similitude entre as finalidades dos institutos é muito próxima, de modo que as consequências também devem ser semelhantes.

Caso, entretanto, a readaptação se torne definitiva, não há como se manter o pagamento da referida gratificação, por ausência de

previsão legal.

Tal posicionamento tem o val do TJSE, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO HIERÁRQUICO - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE SERGIPE - AMASE - PLEITO DE RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO COM EFEITOS RETROATIVOS - **GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE DIREÇÃO DE FÓRUM AOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE SERGIPE, AFASTADOS DO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO POR QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 73 DA LOMAN - VERBA PROPTER LABOREM - VANTAGEM DE NATUREZA TRANSITÓRIA, EVENTUAL OU TEMPORÁRIA E INERENTE AO EXERCÍCIO EFETIVO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL NAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NA LEGISLAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL nº 129/06 DISPÕE EXPRESSAMENTE ACERCA DA GRATIFICAÇÃO SER INDEVIDA NOS AFASTAMENTOS E INDIGITA AS EXCEÇÕES - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PREVISÃO DO ARTIGO 73 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA QUE TRATA DE VANTAGENS DE CARÁTER GERAL E PERMANENTE - INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. 1. A gratificação relativa ao exercício da Direção de Fórum encontra-se prevista no art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 129/06; 2. **A legislação sobre a matéria é cristalina e de forma expressa, no sentido de que a gratificação de Direção de Fórum, além de ser de natureza transitória e temporária, não é devida nos afastamentos (LCE nº 129/06, art. 1º, inciso X, § 5º), pois é necessário o real exercício, ou seja, o desempenho da atividade excepcional, consubstanciada na efetiva e presencial administração do Fórum, para fazer jus à percepção da referida vantagem, com exceção expressa dos casos de férias, licença maternidade, LICENÇAS PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE ou de pessoa da família, ou outros afastamentos inferiores a dez dias;** 3. Consequências jurídicas se extraem dessa condição, porque a gratificação pelo exercício de Direção de Fórum, é efetivamente propter laborem, devendo haver a suspensão de seu pagamento pelo não exercício efetivo da jurisdição, que se exige do fato de estar o Magistrado presente administrando o fórum para receber a gratificação respectiva, o que não ocorre estando ele afastado por quaisquer das hipóteses previstas no artigo 73 da LOMAN; 4. A previsão contida no art. 73 da**

Lei Orgânica de Magistratura Nacional não se aplica ao caso em testilha, haja vista que a vantagem discutida no presente recurso apresenta caráter transitório, eventual e temporário, antevistos de forma expressa e inequívoca na legislação respectiva, enquanto que tais vantagens previstas na LOMAN são aquelas de caráter geral e permanente; 5. Recurso Administrativo DESPROVIDO. Decisão unânime. (Recurso Administrativo Nº 202000134407 Nº único: 0011832-62.2020.8.25.0000 - TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos - Julgado em 26/05/2022)

Portanto, adiro parcialmente ao Parecer n. 7297/2022-CCVASP, de modo a **manifestar posicionamento pela manutenção da GATI quando o servidor seja afastado para tratamento da própria saúde e durante readaptação temporária, com o adendo do limite temporal: até 02 anos, nos termos da LCE n. 16/94, por serem os períodos considerados como de efetivo exercício do servidor.**

Ressalto que a continuidade do pagamento da GATI, além das considerações elencadas pela parecerista originária, decorrem da provisoriedade dos institutos, **de modo que nas readaptações definitivas ou conversão em aposentadoria por invalidez a GATI NÃO deve ser paga.**

Registre-se, por fim, que enquanto perdurarem o afastamento para tratar da própria saúde ou o período de readaptação provisória, as servidoras do caso prático, trazido pela Comunicação Interna nº 40076/2022 (fl.01), não poderão ser desligadas do programa pelo Núcleo Gestor de Educação em Tempo Integral, em razão da ausência de previsão legal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto para aprovar parcialmente o Parecer n. 7297/2022-CCVASP/PGE, no sentido de que no caso de afastamento do profissional do magistério, integrante do Programa de Educação em Tempo Integral, o gozo de licença para tratar da própria saúde ou no caso de **readaptação temporária** permitem a manutenção do pagamento da Gratificação por Atividade de Tempo Integral, limitado a 02 anos, nos termos da LCE n. 16/94, por serem os períodos considerados como de efetivo exercício do servidor.

É como voto.

Aracaju, 13 de março de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ZWEF-QROM-NXD2-FZCJ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/03/2023 é(são) :

- SAMUEL OLIVEIRA ALVES - 24/03/2023 10:47:01

Processo Administrativo: 27650/2022-CONS.JURIDICA-SEDUC

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA.

Interessado:DIRETORIA DE EDUCAÇÃO DE ARACAJU.

Assunto: QUESTIONAMENTO SOBRE A CONTINUIDADE DA GATI.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DE TEMPO INTEGRAL - GATI - NATUREZA PROPTER LABOREM - EXTENSÃO A PROFESSORES EM PERÍODO DE GOZO DE LICENÇA SAÚDE E READAPTADOS - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A gratificação da atividade de tempo integral paga aos servidores do magistério do é gratificação de serviço de natureza '*propter laborem faciendo*', que somente é devida em razão de efetivo exercício da docência.

I - Do Relatório:

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura, mediante envio do Ofício 14556/2022 (fl.14), em que solicita emissão de parecer acerca da possibilidade de se manter o pagamento da Gratificação da Atividade de Tempo Integral - GATI aos professores que gozem de sucessivas licenças para tratamento da própria saúde ou que se encontrem em situação de readaptação de funções devidamente atestada pela perícia médica.

Após regular distribuição, os autos foram remetidos à Procuradora Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva, que emitiu parecer de nº 7297/2022 - CCVASP, em resposta a` solicitação formulada, concluindo que "*o afastamento do profissional do magistério, integrante do Programa de Educação em Tempo Integral, em razão do gozo de licença para tratar da própria saúde, ou no caso de readaptação, **permite** a manutenção do pagamento da Gratificação por Atividade de Tempo Integral, haja vista que o fato ocasionador relaciona-se ao direito à saúde e, por conseguinte, à dignidade da pessoa humana.*" (fls. 16/27)

O referido parecer foi aprovado pela chefia imediata, oportunidade em que se promoveu o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Procurador

Geral, considerando o potencial repercussão do entendimento lavrado, no parecer, sobre as demais vantagens "propter laborem". (fl. 29)

Diante da repercussão da matéria, os autos foram enviados para este Conselho Superior, pelo Procurador Geral do Estado de Sergipe. (fl. 31)

É o relatório.

Passo a fundamentar.

II - Da Fundamentação Jurídica:

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura em que se solicita a emissão de parecer acerca da possibilidade de pagamento da Gratificação por Atividade de Tempo Integral (GATI) aos Professores de Educação Básica do Magistério Estadual que exercem seus cargos em Centros de Excelência de Educação em Tempo Integral da Rede Pública Estadual e que estão em gozo de licença médica, assim como àqueles que estão em de situação de readaptação de funções devidamente atestada pela perícia médica.

Pois bem.

A Gratificação por Atividade de Tempo Integral, encontra-se prevista no art. 24 da Lei Complementar nº 179/2009, o qual estabelece a sua concessão aos professores de educação básica em efetiva regência de classe para a jornada em tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais. Vejamos:

Art. 22. Aos Professores de Educação Básica devidamente designados para integrar o Corpo Docente da Unidade Escolar onde for instituído Centro Experimental de Ensino Médio - CEEM, além do salário correspondente ao cargo efetivo será concedida a Gratificação por Atividade de Tempo Integral, criada por esta Lei Complementar.

§ 1º O Professor de Educação Básica que possuir 2 (dois) vínculos com o Magistério Estadual e for selecionado para exercer os seus cargos em Centros de Excelência de Educação em Tempo Integral da Rede Pública Estadual não faz jus ao recebimento da Gratificação por Atividade de Tempo Integral - GATI, devendo cumprir a carga horária efetiva em atividade de turma para a jornada em tempo integral de 50 (cinquenta) horas semanais; devendo ainda complementar sua carga horária em Unidade de Ensino Regular da Rede Pública Estadual, caso o professor não faça jus às reduções legais nos seus respectivos vínculos com o Magistério Estadual. (Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 367, de 31 de março de 2022)

§ 2º O Professor de Educação Básica que possuir 01 (um) vínculo com o Magistério Estadual e for selecionado para exercer o seu cargo em Centros de Excelência de Educação em Tempo Integral da Rede Pública fará jus ao recebimento da Gratificação por Atividade de Tempo Integral - GATI, desde que faça opção pela suspensão da redução legal, devendo cumprir a sua carga horária efetiva em atividade de turma para a jornada em tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais. (Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 367, de 31 de março de 2022)

§ 3º Na jornada em tempo integral, as horas em atividades pedagógicas, as horas de estudos e as horas de coordenação devem ser regulamentadas por ato da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura. (Parágrafo incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 367, de 31 de março de 2022)

Art. 24. Fica criada a Gratificação por Atividade em Tempo Integral com o valor fixo de R\$ 2.886,15 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), que será concedida ao Professor de Educação Básica em efetiva regência de classe para a jornada em tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas, obrigatoriamente, nos Centros de Excelência de Educação em Tempo Integral da Rede Pública Estadual, bem como aos professores investidos nas funções de Diretor Escolar, de Coordenador de Ensino e de Secretário Escolar. (Redação conferida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 365, de 30 de março de 2022) (Vide produção de efeitos na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 365, de 30 de março de 2022)

Da leitura do dispositivo, observa-se que a referida gratificação possui natureza de vantagem de serviço propter laborem, instituída com a finalidade de incentivar o professor da educação básica a ministrar aulas e de mantê-lo na regência de classe, nos Centros de Excelência

de Educação em Tempo Integral da Rede Pública Estadual, devendo observar, ainda, a jornada em tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais.

Com efeito, considerando a exigência legal de efetivo exercício e preenchimento de condições específicas pelo servidor, patente tratar-se de verba exclusiva, condicional, anômala e de caráter transitório.

Por sua vez, a LC 16/1994 (Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe), em seu art. 27, inciso II, alínea "b" dispõe que, salvo disposição expressa neste Estatuto, serão considerados de **efetivo exercício** os dias em que o ocupante de cargo de Magistério estiver afastado em virtude de licença para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos.

Em relação à readaptação, o referido instituto está previsto nos arts. 20 e 21 da Lei nº 2.148/1977 (Estatuto dos servidores públicos civis do Estado de Sergipe).

Conforme art. 20 da referida norma, a readaptação é a passagem do funcionário, de um para outro cargo mais compatível com a sua capacidade física ou mental, nos casos em que não se justifique a aposentadoria. Outrossim, nos termos do parágrafo único do citado artigo, a readaptação **não acarretará diminuição nem aumento de vencimento**.

Pois bem, é posição corrente em doutrina e jurisprudência que remuneração é o conjunto mais largo de valores percebido pelo servidor a qualquer título, englobando nela os vencimentos e o conjunto de vantagens pessoais, de caráter permanente ou transitório.

Na espécie, a consideração de que o período de licença saúde, dentre outros, se configura efetivo exercício é uma ficção legal que deve ser interpretada dentro do Sistema global, pois a remuneração, além de se distinguir dos vencimentos, ela também pode ser bipartida entre a remuneração de caráter permanente e as de caráter transitório.

Quando a Lei Estadual dispõe que a licença saúde é direito do servidor fazendo jus à remuneração, está a mencionar a remuneração com natureza permanente, ou seja, aquele conjunto vencimental incorporado ao patrimônio do servidor, dele não destacável e não originário de atividades transitórias, de mera fruição e que dependam da sua contraprestação pessoal e direta.

Lado outro, não fazem parte, da remuneração aquelas gratificações ou vantagens que estão vinculados com a contraprestação laboral direta, isto é, aquelas que dependem do efetivo exercício da atividade fim, que são as chamadas atividades *propter laborem* ou *pro labore faciendo* as, quais, pela própria natureza, de regra, **não são incorporáveis na atividade.**

Nesse sentido, vale citar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles: "*Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o funcionário está prestando o serviço que as ensejam, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí porque não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador*" (Direito Administrativo Brasileiro, 40^a ed., RT, 2014, p. 572).

As retribuições pecuniárias *propter laborem*, portanto, quando cessado o trabalho que lhes dá causa são suprimidas, razão pela qual não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador.

Com efeito, entendo pela impossibilidade de pagamento da *Gratificação por Atividade de Tempo Integral*, gratificação esta de natureza transitória, não permanente e de natureza *propter laborem*, no período em que o professor estiver em gozo de licença para tratar da própria saúde, ou no caso de readaptação.

Isso porque, sem a atuação efetiva em sala de aula **para a jornada em tempo integral de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas, obrigatoriamente, nos Centros de Excelência de Educação em Tempo Integral da Rede Pública Estadual**, data venia, não há como autorizar o pagamento da gratificação referida, ex vi da exigência do arts. 19 da Lei Complementar nº 179/2009.

Portanto, como referida gratificação possui natureza própria, sendo devida apenas enquanto houver a prestação do serviço na atividade laboral exercida, o seu não pagamento em razão de gozo de licença médica ou readaptação em momento algum implicará em redução na remuneração/vencimento do servidor.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA ESTADUAL. Licença para tratamento de saúde. Pedido visando à regularização da vida funcional no período e pagamento dos vencimentos correspondentes. Demonstração de que a autora apresentava problemas de saúde no período e que teve licenças deferidas. Perícia médica judicial que concluiu pela incapacidade para o trabalho nos períodos postulados. Gratificação Geral. Verba devida porque é aumento disfarçado de vencimento e devem ser pagas ao servidor em gozo de licença para tratamento da própria saúde. **Já o servidor no gozo de licença saúde não possui direito ao recebimento do ALE (Adicional de Local de Exercício) e da GTCN (Gratificação por Trabalho no Curso Noturno), pois são gratificações propter laborem. Sentença reformada em parte.** Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00287838620138260053 SP 0028783-86.2013.8.26.0053, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 04/04/2017, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/04/2017)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - READAPTAÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE EXTENSÃO DE JORNADA - VERBA DE CARÁTER PROPTER LABOREM **Sendo a gratificação de extensão de jornada verba de caráter propter laborem, somente será devida ao servidor quando prestar o serviço na atividade laboral exercida, e não enquanto estiver em readaptação.**

(TJ-SC - AC: 567893 SC 2007.056789-3, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 17/04/2008, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , da Capital)

III - Da Conclusão:

À vista do exposto, forte nos argumentos fáticos e jurídicos adrede mencionados, **voto pela reforma do Parecer nº 7297/2022 -CCVASP**, para reconhecer a impossibilidade de pagamento da Gratificação da Atividade de Tempo Integral - GATI aos professores em gozo de licença para tratamento da própria saúde ou que se encontrem em situação de readaptação de funções devidamente atestada pela perícia médica.

Aracaju/SE, 15 de fevereiro de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Maria Tereza Targino Hora
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 2DTC-YETX-VYPZ-0VOF



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/03/2023 é(são) :

- Maria Tereza Targino Hora - 24/03/2023 16:06:59

**EXTRATO DA DUCENTÉSIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO
SUPERIOR
SESSÃO DIA 14 DE MARÇO DE 2023**

JULGAMENTOS:

1.Autos do processo de nº 2111/2022-INDEN.SERVIDOR-SSP

Interessado: Isaque Heverton Dias Cangussu

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Correção monetária de indenização de licença-prêmio

Relator: Isaque Heverton Dias Cangussu

Voto vistas: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Oliveira, Cons. Samuel Alves, e Cons. Maria Tereza), foi mantido integralmente o DESPACHO-CCVASP Nº 2965/2022, pelos seus próprios fundamentos, considerando a forma adequada de revisão dos cálculos do valor devido ao servidor, relativamente a dívida em tela, com a aplicação dos índices de acordo com o período de atualização, conforme resolução do CNJ, tendo por termo ad quem a data do efetivo pagamento (e não da parcela principal), lembrando-se que, se o referido período ultrapassar o marco temporal de 30/11/2021 o índice de correção monetária passará a ser a SELIC. Por fim, o Cons. Samuel Alves apresentou seu voto vistas apenas com um adendo e, também por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Oliveira, Cons. Samuel Alves, e Cons. Maria Tereza), estabeleceu-se que a data final da atualização monetária será a data da elaboração do cálculo, DESDE QUE O PAGAMENTO SE EFETIVE EM ATÉ 60 DEIAS APÓS A ELABORAÇÃO DO MESMO, caso em que não haveria a necessidade de nova atualização de

valores. A mesma sistemática deve acontecer em caso de parcelamento do pagamento: todas as parcelas serão corrigidas e calculadas na data da elaboração do cálculo e não haverá necessidade de nova atualização de nenhuma delas DESDE QUE A PRIMEIRA PARCELA SEJA PAGA NO PRAZO DE 60 DIAS E AS DEMAIS PARCELAS SEJAM PAGAS DE ACORDO COM O CRONOGRAMA ESTABELECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. Caso o prazo de 60 dias entre o cálculo e o pagamento da parcela única ou da primeira parcela seja extrapolado, apresentar-se-ão duas possibilidades de solução: realização de novo cálculo de atualização, com o início de novo prazo de 60 dias para pagamento ou a realização do pagamento pelo valor anteriormente calculado, desde que haja a concordância expressa do credor, com a renúncia à nova atualização, através de termo de consentimento. Desse modo, determinou-se à secretaria do Conselho a extração de cópia do presente julgamento para que a CCVASP atualize o parecer normativo 08/2022, bem como o verbete 78 deste Conselho Superior, tanto para deixar clara a forma de atualização monetária pela sucessão temporal de índices, como para estabelecer como data final da atualização a data da realização do cálculo, desde que cumpridas as condicionantes acima apresentadas, em especial o pagamento no prazo de 60 dias."

2.Autos do processo de nº 27650/2022-CONS.JURIDICA-SEDUC

Interessado: Diretoria de Educação de Aracaju

Espécie: Repercussão geral

Assunto: Questionamento sobre a continuidade da GATI

Relatora: Maria Tereza Targino Hora

Voto vistas: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Vladimir Macedo e Cons. André Vinhas), nos termos do voto vistas, foi aprovado parcialmente o Parecer n. 7297/2022-CCVASP/PGE, porém por fundamentos diversos, no

sentido de que no caso de afastamento do profissional do magistério, integrante do Programa de Educação em Tempo Integral, o gozo de licença para tratar da própria saúde ou no caso de readaptação temporária permitem a manutenção do pagamento da Gratificação por Atividade de Tempo Integral, limitado a 02 anos, nos termos da LCE n. 16/94, por serem os períodos considerados como de efetivo exercício do servidor. No caso de readaptação definitiva ou extrapolação desse prazo, o pagamento da gratificação deve ser descontinuado. Vencida a relatora. Além disso, por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons Vladimir Oliveira, Cons. Samuel Alves, e Cons. Maria Tereza), foi determinada a abertura de autos suplementares para a elaboração de parecer normativo, com a edição de verbete."

3. Autos do processo de nº 2043/2022-PRO.ADM.-PGE

Interessado: Pascoal Nabuco Davila Freire

Espécie: Recurso hierárquico

Assunto: Revisão de aposentadoria - diligência tce nº 107/2022 - revisão de proventos - processo cadastrado no SGP e SISPREV SOB Nº MP.01665.03/2011-RV2/2022

Relator: Maria Tereza Targino Hora

DECISÃO: O julgamento do presente processo foi suspenso em virtude do pedido de vistas do Cons. Vladimir Macedo.

Em, 20 de março de 2023.



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 2LCD-0FOQ-6QBA-YQ5A



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/03/2023 é(são) :

- SAMUEL OLIVEIRA ALVES - 24/03/2023 10:49:23